



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501852 - RJ (2023/0401271-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOHNATHAN DE BARROS SOARES - RJ238093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante por tentativa de homicídio qualificado.
2. A decisão de pronúncia baseou-se em elementos como registro de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e depoimentos colhidos em juízo, incluindo declarações de agentes policiais e testemunhas oculares.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser fundamentada em depoimentos de agentes policiais que não presenciaram os fatos, mas participaram das investigações e socorreram a vítima.
4. A questão também envolve a suficiência dos indícios de autoria e materialidade para justificar a pronúncia.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia atende aos requisitos do art. 413 do CPP, com base em elementos informativos e provas judiciais harmônicos entre si, que confirmam os indícios suficientes de autoria e materialidade.
6. Os depoimentos dos policiais, que participaram ativamente das investigações, não são considerados meros relatos indiretos, mas sim informações valiosas obtidas no curso das investigações.
7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia pode ser fundamentada em depoimentos de agentes policiais que participaram das investigações e socorreram a vítima. 2. A decisão de pronúncia deve atender aos requisitos do art. 413 do CPP, com base em provas judiciais

que corroboram os indícios suficientes de autoria e materialidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023; STJ, AgRg no HC 937.131/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501852 - RJ (2023/0401271-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOHNATHAN DE BARROS SOARES - RJ238093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante por tentativa de homicídio qualificado.
2. A decisão de pronúncia baseou-se em elementos como registro de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e depoimentos colhidos em juízo, incluindo declarações de agentes policiais e testemunhas oculares.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser fundamentada em depoimentos de agentes policiais que não presenciaram os fatos, mas participaram das investigações e socorreram a vítima.
4. A questão também envolve a suficiência dos indícios de autoria e materialidade para justificar a pronúncia.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia atende aos requisitos do art. 413 do CPP, com base em elementos informativos e provas judiciais harmônicos entre si, que confirmam os indícios suficientes de autoria e materialidade.
6. Os depoimentos dos policiais, que participaram ativamente das investigações, não são

considerados meros relatos indiretos, mas sim informações valiosas obtidas no curso das investigações.

7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia pode ser fundamentada em depoimentos de agentes policiais que participaram das investigações e socorreram a vítima. 2. A decisão de pronúncia deve atender aos requisitos do art. 413 do CPP, com base em provas judiciais que corroboram os indícios suficientes de autoria e materialidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023; STJ, AgRg no HC 937.131/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO GONÇALVES DA SILVA** contra decisão monocrática por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante insiste na ilegalidade da decisão de pronúncia, porque fundamentada em depoimento de agente policial que não presenciou o fato (fls. 552-560).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, assentei que o acórdão recorrido manteve a pronúncia do recorrente porque entendeu que a materialidade do delito e os indícios de autoria foram

suficientemente demonstrados, principalmente pelo registro da ocorrência, termos de declarações prestadas à autoridade policial, laudo de exame de corpo de delito, bem como pela prova oral colhida em juízo (depoimento dos agentes policiais e da esposa do recorrente).

Asseri que a pronúncia atende aos requisitos legais do art. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, bem como que superar o entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias dependeria do revolvimento de fatos e provas, o que não se viabiliza na via do recurso especial (Súmula n. 7, STJ).

O agravante, por sua vez, cingiu-se a reiterar que a pronúncia estaria fundamentada tão somente em elementos de informação do inquérito e que os depoimentos dos agentes policiais, que não presenciaram os fatos investigados, não seriam suficientes para respaldar a decisão.

Consoante asseverei na decisão monocrática, com base na moldura fático-probatória constante do acórdão recorrido, a decisão de pronúncia atende a *standard* probatório mínimo quanto à materialidade do delito e aos indícios mínimos de autoria. Isso porque, está lastreada por elementos informativos, inclusive depoimento do ofendido, bem como por prova judicial produzida com observância do contraditório.

Confira-se, a respeito, trecho da decisão:

"No caso, a análise o material probatório carreado aos autos é capaz de convencer a respeito da existência de provas quanto à materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, especialmente pela prova oral, notadamente as declarações dos familiares da vítima que presenciaram o assassinato.

A materialidade restou evidenciada através do registro de ocorrência (doc. 10) e termos de declarações prestadas em sede policial; laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal (doc. 51), bem como pela prova oral produzida em juízo.

Tampouco existe dúvida quanto à presença de indícios de autoria. Consta nos autos que o ofendido teria sentado em um banco da praça no qual o acusado estaria sentado, sendo que o acusado proibiu o ofendido de sentar no local.

O ofendido mesmo assim sentou no banco e o acusado foi até a sua casa, pegou um facão e desferiu diversos golpes nas costas do ofendido. O ofendido não foi ouvido em juízo na primeira fase do rito escalonado, mas em sede policial declarou o seguinte (doc. nº 21):

“o declarante tinha ido deixar um material na obra que fica no Bairro Quitandinha, e na volta, em torno de 10h, parou no

Bar do Babá, perto do Mercado Tá no Gosto, bebeu algumas cervejas, e antes de ir para casa resolveu parar na Praça no Bairro Alto da Serra, no final do BNH, antes de pegar o atalho na Rua Lopes Trovão em direção à Rua Otto Reymarus; que logo quando deixou o bar pegou uma garrafinha de cachaça, e se direcionou até o banco da praça; que um homem conhecido do declarante estava sentado no banco e disse "tu não vai sentar aqui"; que o declarante respondeu "vou sentar, porque aqui é público"; que o tal homem, que agora o declarante sabe chamar-se Bruno Gonçalves da Silva, se levantou e entrou na Rua dos Ferroviários; que o declarante se sentou no banco e ficou bebendo a cachaça; que não demorou nem 15min, quando Bruno retornou em direção à praça; que o declarante se levantou do banco para ir em direção à Rua Lopes Trovão quando sentiu uma pancada forte na cabeça, outra no ombro e mais uma nas costas; que já no primeiro golpe ficou tonto e viu bastante sangue em volta; que só acordou no Pronto Socorro Leônidas Sampaio do Alto da Serra, então que soube que foi vítima de facadas; (...).”

O PM Jeferson Alves confirmou em juízo a narrativa acusatória ao esclarecer o seguinte:

“Que a vítima contou que seu agressor era Bruno, conhecido como “Sequinho”. Que localizaram a mãe de Bruno. Que procuraram por ele, mas sua casa estava trancada. Que transeuntes que presenciaram os fatos confirmaram que Bruno “Sequinho” foi quem esfaqueou Renê. Que eles estavam bebendo, discutiram e o acusado, tendo saído, voltou com um facão, vindo a atingir Renê. Que a agressão lhe pareceu grave. Que não se tratou de um corte superficial. Que no atendimento emergencial disseram que ele teria de ser submetido a uma cirurgia.”

No mesmo sentido foram as declarações do PM Alessandro Marçal:

“que falaram com Giovani e com outras duas pessoas que presenciaram os fatos. Que estes disseram aos policiais ter sido o acusado Bruno “Sequinho” quem esfaqueou Renê. Que a vítima não soube dizer o seu nome. Que quem mencionou nome e apelido foram as testemunhas no local. Que o motivo da briga foi uma discussão sobre mulher. Que um falou da mulher do outro. Que Bruno não estava com a faca, mas foi em sua casa e voltou com a arma branca, atingindo a vítima por trás. Que as pessoas que ali estavam interromperam as agressões e tiraram o facão do acusado, impedindo que ele continuasse a golpear. Que ele sangrou muito, inclusive enchendo a viatura de sangue. Que ele próprio, ao socorrê-lo, ficou completamente ensanguentado.”

O acusado não foi ouvido em juízo, tendo sido decretada a sua revelia (doc. nº 247). Verifica-se, de exposto, que existem nos autos duas teses conflitantes: a de acusação, escorada principalmente nas

declarações do ofendido e das testemunhas, além do exame de corpo de delito, e a de defesa que contesta a suficiência da prova como fundamento para a decisão de pronúncia."

Acrescento que não se pode equiparar a testemunhos por ouvir dizer os depoimentos de policiais que participaram ativamente das investigações, que socorreram a vítima e colheram as informações *in loco*, inquiriram testemunhas.

Com efeito, "*o depoimento do policial, nesse caso, não pode ser considerado mero hearsay testimony. O depoente não veio a juízo para simplesmente reproduzir a vox publica (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso das investigações*" (AgRg no HC n. 755.217/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Mina. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 6/10/2023.).

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INVESTIGATIVA COTEJADOS COM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia não encerra juízo definitivo acerca da responsabilidade penal do acusado de crime doloso contra a vida.

Trata-se apenas de uma manifestação que afirma ou refuta as teses da acusação quanto à presença de elementos indiciários suficientes para justificar a continuidade do processo e a apresentação do réu perante o órgão constitucionalmente competente para seu julgamento.

2. Neste caso, tanto a vítima quanto a testemunha que esteve presente no local dos fatos e prestou socorro ao ofendido atribuíram, em sede policial, a autoria delitiva ao ora agravante.

Embora os depoentes tenham se retratado em juízo, suas declarações na fase inquisitorial foram corroboradas pelo depoimento prestado em juízo pela agente de polícia encarregada da ocorrência. Cumpre ressaltar que a vítima, atualmente, está presa no mesmo estabelecimento prisional que o ora agravante.

3. A partir das premissas fáticas estabelecidas, não é possível concluir de modo diverso e acolher a pretensão do agravante,

reformando a decisão que confirmou a pronúncia. A menos que se esteja diante de casos flagrantemente rasos em provas e, portanto, fadados ao insucesso, não se deve retirar do Conselho de Sentença - a quem, constitucionalmente, compete a apreciação dos fatos nos casos como o narrado nestes autos- a possibilidade de se manifestar a respeito de crimes dolosos contra a vida.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 937.131/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO BASEADA APENAS EM RELATO INDIRETO DA AUTORIDADE POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSÍVEL DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A pronúncia e eventual julgado que a mantém devem se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Com efeito, a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o artigo 93, IX, da Constituição Federal; sem olvidar, ainda, da necessária fundamentação quando se tratar de determinação da remessa do feito para julgamento pelo Conselho de Sentença.

II - Há entendimento sedimentado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017). No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia apenas no depoimento de testemunhas não presenciais, que ouviram falar, inclusive da própria vítima, antes do falecimento, sobre a autoria dos fatos na pessoa do acusado" (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

III - No caso dos autos, contudo, verifica-se a presença dos indícios de que os pronunciados foram, respectivamente, autor e coautor do homicídio que vitimou Marcos Alexsandro Silva Nunes em razão dos depoimentos diretos das testemunhas Fabiana Alves de Farias e Rosimere Pereira da Silva, presentes no local e momento exato dos fatos, os quais foram confirmados e levados ao conhecimento do juízo pelos respectivos agentes públicos com riqueza de detalhes.

IV - No mais, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local e concluir pela impronúncia, como pretende o ora agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático probatório dos autos de origem, inviável nesta instância. Precedente.

(...)

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 836.261/PB, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Como se vê, a decisão de pronúncia está fundamentada em elementos informativos e provas colhidas na fase judicial, harmônicos entre si, que confirmam os indícios de autoria, não apontando para a existência de dúvidas fundadas. Dessa forma, o acolhimento da tese recursal reclamaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula n. 7, STJ (AgRg no AR Esp n. 2.514.383/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, D Je de 27/8/2024.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0401271-2

AgRg no
AREsp 2.501.852 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036817520228190042 202324701397

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOHNATHAN DE BARROS SOARES - RJ238093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Tentado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOHNATHAN DE BARROS SOARES - RJ238093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.